

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. GELSON AZEVEDO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para tratar da atividade de motorista profissional e processo de habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tratar da atividade de motorista profissional e processo de habilitação.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 67-F. A atividade de motorista profissional, para todos os fins de direito, regulada por legislação própria, necessita obrigatoriamente de curso de formação específica.”

.....

“Art. 78-A. O Ministério da Educação, com apoio do CONTRAN, irá desenvolver conteúdo didático para implementação da aprendizagem desta Lei e do sistema de trânsito de forma geral no ensino básico.”

.....

“Art. 140.

.....

IV – realizar período de aprendizagem via instrução por profissionais devidamente habilitados para exercerem seus ofícios na forma da lei, para atividade de motorista profissional.

§ 6º À realização das etapas relativas aos incisos III e IV deste artigo, não haverá a obrigatoriedade do pleiteante a ser habilitado participar de aulas ministradas nos cursos de formação de condutores de veículos.

§ 7º Em todas as etapas condizentes ao período elencado entre as relacionadas ao inciso III e V, inclusive, que se fizerem necessárias, quanto à condução veicular, deverão obrigatoriamente serem desenvolvidas em automóveis devidamente adaptados para os fins a que se destinam e com acompanhamento de profissional especializado nos parâmetros desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de motorista é devidamente regulada pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015. Seu art. 1º, *caput*, ressalta a necessidade da qualificação profissional, enquanto o parágrafo único estabelece que integram tal categoria profissional os motoristas de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam as atividades de transporte rodoviário de passageiros ou de transporte rodoviário de cargas.

Destacamos que esse aspecto, juridicamente, atende perfeitamente ao disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que estabelece que determinada profissão pode ser exercida livremente em atenção aos paradigmas legais que a regulam.

Portanto, como já existe uma regulamentação própria quanto à profissão de motorista profissional, nada mais condizente do que transportar essa condição também para o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Outro ponto importante é determinar, por meio do CTB, que os candidatos a exercerem a atividade de motorista profissional participem de período de aprendizagem via instrução por profissionais devidamente habilitados.

De forma a seguirmos um caminho rumo à maior valorização do trânsito nacional, propomos o desenvolvimento de um programa pedagógico executado mediante integração do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Sabemos que o ensino básico no Brasil, estabelecido no art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), comprehende os indivíduos inseridos na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio. Assim, sob esse aspecto, é fundamental que já seja desenvolvida uma consciência de cidadania quanto às regras de trânsito nessa fase de idade do jovem brasileiro.

Entendemos que, se houver, no processo de aprendizagem, a implementação de boas práticas e conteúdos didáticos, desde o período da segunda infância, poderemos ter a formação de adultos mais conscientes quanto à educação no trânsito.

Por fim, com as modificações propostas, pretendemos que haja uma maior eficiência no processo de candidatura à habilitação, ainda com a devida diminuição nos custos.

São esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro, lei que tem propiciado tantos êxitos às políticas voltadas para a segurança dos cidadãos.

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado GELSON AZEVEDO

2019-17530